Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0016082-33.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: CEDAE SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE
AGRAVADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR: DES. PAULO ASSED ESTEFAN

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CEDAE SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 12ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que rejeitou a exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

> *CEDAE SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEDAE, apresenta exceção de pré-executividade em execução movida pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, igualmente qualificado, relativos a Certidões de Dívida Ativa (CDA) de nº 10/013437/2021-00 que embasam a presente Execução Fiscal, e emitidas para cobrança de ISS, referentes aos exercícios de 2011 a 2016. Argumenta, a executada, em síntese, deferimento da tutela de evidência, para determinar a suspensão da exigibilidade da CDA, em razão da imunidade tributária da exequente. Ademais, como pedido principal, requereu a extinção da ação de execução, pelo fato de a excipiente gozar de imunidade, em virtude de ser uma instituição de caráter assistencial reconhecida judicialmente na ação declaratória nº 0269394-64.2007.8.19.0001, já transitada em julgado.*
> *No mais, a excipiente, requereu, que caso não seja reconhecida a imunidade de pronto, e/ou declarada a suspensão, que seja consultado o exequente sobre a possibilidade de garantia do juízo, com a penhora de 5% do faturamento.*
> *A executada, requer ainda a condenação da executada em honorários de sucumbência.*
> *Intimado, o MRJ se manifestou, no sentido da inadequação da via eleita, pela evidente necessidade de dilação probatória, como também da inexistência de violação a coisa julgada, devido a clausula rebus sic stantibus, pois a imunidade em questão é condicionada e se insere numa relação de trato continuado, assim não é possível arguir direito subjetivo a exoneração tributária nos casos em que seja comprovada a alteração da realidade fática ou das bases jurídicas da relação,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
PAULO ASSED ESTEFAN:17761 Assinado em 18/03/2025 20:49:15
Local: GAB. DES. PAULO ASSED ESTEFAN

havendo substancial alteração fática, durante as investigações no processo administrativo nº 04/351.473/2016.
Continuando, o MRJ, alega que a atividade da executada não se enquadra no conceito de entidade assistencial, pois não preenche os requisitos do art. 14 do CTN e 12 da lei 9532/1997, assim como violação da sumula 730 do STF.
DECIDO
Conheço diretamente do pedido, formulado em sede de Exceção de Pré-executividade, para rejeitá-lo, visto que a matéria nela suscitada deve ser apreciada e decidida em sede de Embargos à Execução Fiscal.
Antes de garantir o Juízo, o executado poderá alegar matérias com a finalidade de demonstrar que a execução não preenche todos os requisitos legais, sendo que tal manifestação, feita simples petição, foi denominada pela doutrina e pela jurisprudência de Exceção de Pré-executividade que decorre do princípio do devido processo legal, princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa, todos previstos no art. 5°, LIV, LV, XXXV da Constituição Federal. Ou seja, é um meio de defesa incidental aceito pelos Tribunais. Sobre o conceito de Exceção de Pré-executividade já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, admitida, conforme entendimento da Corte, nas hipóteses em que a nulidade do título possa ser verificada de plano, bem como quanto às questões de ordem pública, pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que desnecessária a dilação probatória" (REsp 915.503/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 26/11/2007).
Ocorre que, com relação às hipóteses de cabimento da referida via, igualmente já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a "exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva".
Ou seja, devem ser apresentadas matérias de ordem públicas conhecidas de ofício pelo juiz, caso contrário, a parte deverá aguardar penhora para interposição de embargos, ou efetuar depósito ou requerer fiança bancária para interpor embargos, através dos quais poderá alegar toda matéria útil à sua defesa.
Nessa esteira de entendimento, aquela Egrégia Corte Superior aprovou ainda a Súmula n.º 393 segundo a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
No presente caso, a executada pretende ver reconhecido seu direito à imunidade tributária, sob o fundamento de já restou comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 CTN na ação 0269394-64.2007.8.19.0001, cujo acórdão proferido em 06/04/2018 foi mantido em posterior ação rescisória 0018352-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

40.2019.8.19.0000.
Contudo, na hipótese, possui razão o Município.
Nos termos da súmula 239 do STF, decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores, e de fato, a prova pericial produzida naquela ação declaratória limitou-se a analisar os documentos contábeis até o ano de 2007 (fl. 81), tendo o ISS cobrado na presente execução vencimento de 2011 a 2016.
Por outro lado, o ente indica que houve substancial alteração fática posterior, apuradas no Processo administrativo nº 04/351.473/2016.
Portanto, havendo suspeita de que os requisitos necessários para a imunidade tributária não estão mais sendo atingidos, necessária a dilação probatória para reanálise da situação fática da entidade.
Pelo exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Providencie, o cartório, a intimação do executado para a ciência da presente decisão e após o transcurso do prazo de 15 dias, sem que seja comunicada a interposição de recurso de agravo de instrumento da presente decisão, providencie, o cartório, a inclusão do presente feito no local virtual ARSJT para adoção das providências pertinentes para o prosseguimento do feito."

Inconformada, a parte executada interpôs o presente Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo sustentando, em síntese, a imunidade tributária e o perigo de eventual constrição patrimonial que estaria na iminência de sofrer com a continuidade da execução.

No mérito, requer a Agravante o provimento do presente Agravo de Instrumento, com o reconhecimento "da imunidade tributária de CEDAE SAÚDE no que diz respeito à cobrança de ISS relativa ao período de 2011 a 2016, declarando a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa e, por conseguinte, a nulidade de quaisquer lançamentos fiscais decorrentes de tal execução da nulidade da citação e, consequentemente, da ilegalidade da constrição patrimonial realizada sem a observância dos requisitos legais."

É o relatório. Decido.

O recurso atende aos respectivos pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual passo ao exame do pedido do efeito

suspensivo.

A concessão do efeito suspensivo exige a comprovação do atendimento aos requisitos do art. 995, §único do CPC de modo que, o seu deferimento pelo Relator, antes mesmo da formação do contraditório recursal, se justifica apenas em casos excepcionais, exigindo-se a presença cumulativa dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano, não sendo esse o caso dos autos.

Em que pese a alegação quanto ao risco de dano ante a constrição dos valores da empresa, a eventual suspensão dos efeitos da decisão vergastada poderá comprometer, por outro lado, a efetividade da execução, caso não se confirmem as nulidades e prejudiciais arguidas pela agravante.

Ademais disso, não há como se afirmar a probabilidade de provimento do recurso sem esbarrar na análise da alegada imunidade tributária que, diante das peculiaridades do caso, desafia o contraditório.

Asssim, **deixo de conceder o efeito suspensivo**.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, nos termos art. 1.019, inciso II, do CPC.

Depois, ao MP para oportunidade de manifestação.

Por fim, voltem os autos conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital

PAULO ASSED ESTEFAN
Desembargador Relator